



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1621/00

Objeto: Inspeção Especial de Pessoal

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Prefeitura Municipal de Conde

Ex-Prefeito: Tatiana Lundgren Correia de Oliveira

Prefeita: Márcia de Figueiredo Lucena Lira

Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de CONDE.** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Processo iniciado no ANO DE 2000. Parcial resolução das máculas. Assinação de prazo ao gestor para restabelecimento da legalidade. Previsão de aplicação de multa pessoal (art. 56 da LOTCE/PB) em caso de descumprimento não justificado da decisão (Resolução RC1 TC 00099/16). Inércia da Gestora. Cominação de Multa pessoal à então Prefeita Sra. Tatiana Lundgren Correia de Oliveira. Assinação de prazo à atual gestora, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, sob pena de multa e outras cominações legais. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01519/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Conde, realizada com vistas a apurar indícios de irregularidades apontadas na prestação de contas anuais da Prefeita, relativa ao exercício de 1999.

A documentação foi desentranhada daqueles autos e anexada a estes às fls. 783/784, vol. III.

Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da decisão de 21 de julho de 2016, consubstanciada através da Resolução **RC1-TC-00099/2016**, na qual os membros deste Órgão fracionário, decidiram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Prefeita Municipal do Conde, Sra Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, adotasse providências com vistas ao restabelecimento da legalidade e, bem assim, apresentasse documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 1445/1456), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum.

A decisão preliminar foi publicada na edição nº 1527 do Diário Oficial Eletrônico de 01/08/2016, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1621/00

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Senhores Conselheiros: Conforme relatado foi adotada decisão preliminar assinando prazo ao gestor para apresentação de documentação esclarecedora das eivas apontadas, ficando só nisso.

Assim, o Administrador que ignora ou descumpre decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem pecuniárias (multas), administrativas (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), civis e penais, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa à ex-gestora pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como, à vista do princípio da continuidade administrativa, assinatura de prazo à atual Prefeita para cumprimento da decisão e restabelecimento da legalidade dos presentes autos.

Oportuna também é a hipótese de trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais da então Prefeita, Sra. Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da **Resolução RC1-TC-00099/2016**, para servir de subsídio à sua análise, tendo em vista o que consta do Parecer PN TC 52/2004¹.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-00099/2016**;
2. Aplique multa no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) correspondentes a **184,93 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB**², com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, à Sra. Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, então Prefeita do Município de Conde e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
3. **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, à **mencionada gestora**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Traslade** cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais da então Prefeita supramencionada (Processo TC 5972/17), relativa ao

¹ **PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004**: 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

² UFR de junho = R\$ 46,74

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1621/00

exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução **RC1-TC-00099/2016**;

5. **Assine o prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, à atual Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar documentação necessária ao saneamento das eivas apontadas no Relatório da Auditoria (fls. 1445/1456), sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);
6. Represente ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de irregularidades na gestão de pessoal encontrada no Município do Conde e ante ao descumprimento da decisão desta Corte pela ex-Prefeita Sra. Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, para as providências que entender cabíveis;
7. **Traslade** cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício 2017 para subsidiar sua análise;
8. **Advirta à atual Prefeita** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 01621/00, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte (Resolução RC1 TC **00099/2016**, e

CONSIDERANDO que compulsando o almanaque processual restou constatado o descumprimento a decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução **RC1-TC-00099/2016**;
2. Aplicar multa no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) correspondentes a **184,93 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB⁴**, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, à Sra. Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, então Prefeita do

⁴ UFR de junho = R\$ 46,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1621/00

Município de Conde e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.

3. **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, à **mencionada gestora**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Trasladar** cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais da então Prefeita supramencionada (Processo TC 5972/17), relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução **RC1-TC-00099/2016**;
5. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, desta feita, à atual Prefeita do Município de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, à vista do princípio da continuidade administrativa, para que adote as providências em definitivo e necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar documentação necessária ao saneamento das eivas apontadas no Relatório da Auditoria (fls. 1445/1456), sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII);
6. **Representar** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de irregularidades na gestão de pessoal encontrada no Município do Conde e ante ao descumprimento da decisão desta Corte pela ex-Prefeita Sra. Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, para as providências que entender cabíveis;
7. **Trasladar** cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício 2017 para subsidiar sua análise;
8. **Advertir à atual Prefeita** que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017, assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências a seu cargo.

Publique, registre-se e cumpre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara –Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de julho de 2017

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO